



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº 45 Centro - Tel (11) 4037-1388 / CNPJ. 00.136.452/0001-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer Conjunto

Projeto de Lei nº 23/2019

Do projeto em questão verifica-se a ementa do seguinte teor:

Institui no município de Pedra Bela a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

É assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a iluminação pública é dever do Município e não do Estado ou da União, podendo tais serviços ser prestados por concessionárias e cobrados do Município. Surge daí da problemática do custeio dessas despesas. Num passado não tão distante os municípios brasileiros tencionaram instituir a TIP – Taxa de Iluminação Pública para suportar as despesas de custeio desses serviços. No entanto sua inconstitucionalidade foi reconhecida, caindo por terra a intenção dos legisladores municipais quanto à sua instituição. O STF editou a Súmula Vinculante 41.

Súmula Vinculante 41

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Precedente Representativo

"Constitucional. Tributário. RE interposto contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº 45 Centro - Tel (11) 4037-1388 / CNPJ. 00.136.452/0001-03

pública - COSIP. Art. 149-A da Constituição Federal. Lei complementar 7/2002, do Município de São José, Santa Catarina. Cobrança realizada na fatura de energia elétrica. Universo de contribuintes que não coincide com o de beneficiários do serviço. Base de cálculo que leva em consideração o custo da iluminação pública e o consumo de energia. Progressividade da alíquota que expressa o rateio das despesas incorridas pelo município. Ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Inocorrência. Exação que respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso extraordinário improvido. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter 'sui generis', que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (RE 573675, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 25.3.2009, DJe de 22.5.2009)

"A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível." (AI 479587 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 3.3.2009, DJe de 20.3.2009)

"É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais." (AI 463910 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, julgamento em 20.6.2006, DJ de 8.9.2006)

Atendendo ao *lobby* dos municípios, o Poder Constituinte Derivado fez promulgar a Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº 45 Centro - Tel (11) 4037-1388 / CNPJ. 00.136.452/0001-03

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Muito também se discutiu acerca da constitucionalidade da CIP – Contribuição de Iluminação Pública. Até que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manejou uma ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo o STF – Supremo Tribunal Federal, decidido por sua improcedência, por maioria de votos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº 45 Centro - Tel (11) 4037-1388 / CNPJ. 00.136.452/0001-03

INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II – A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III – Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Recurso extraordinário conhecido e improvido (RE 573675, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009).

Embora decidido na Suprema Corte, diga-se de passagem, por maioria de votos, o assunto gera grandes discussões, por entender alguns doutrinadores que a CIP tem o mesmo fundamento da TIP.

No entanto, a realidade é que, em um Município com as características do de Pedra Bela, a prestação dos serviços de iluminação pública por si mesmo não se mostra viável, ao passo que, para que a prestação dos serviços se deem por intermédio de concessionária, há necessidade de fazer frente ao seu custo. Daí a proposta sobre a qual nos debruçamos no momento.

Ao que nos parece, não estamos diante de inconstitucionalidade, haja vista a decisão do STF, acima lançada.

Ainda para ilustrar este arrazoado, notamos que, no caso de aprovação desta matéria e conseqüente criação da CIP no município, a mesma poderá ser cobrada através da própria conta de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a concessionária dos serviços, conforme previsto no artigo 7º do



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº 45 Centro - Tel (11) 4037-1388 / CNPJ. 00.136.452/0001-03

projeto. Por conseguinte, as normas legais e regimentais quanto ao respeitante deverão, necessariamente, ser observadas.

Quanto ao mérito do projeto, melhor dirá o douto Plenário.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 17 de junho de 2019.

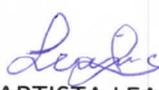
Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver^a. MARIA JERUSA FERREIRA - Presidente

Ver. VALTER EDUARDO SANTOS STEIN - Membro

Ver. JOÃO BAPTISTA LEANDRO - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


Ver. JOÃO BAPTISTA LEANDRO - Presidente


Ver. ISRAEL DOS SANTOS - Membro

Ver. MARIA JERUSA FERREIRA - Membro